

## INFORMATIVO JURÍDICO 9/2022

### **NOTA TÉCNICA Nº 6 E PORTARIA CONJUNTA Nº 14 DO MTP/MS QUE ALTERA E CONSOLIDA AS CONDUITAS A SEREM ADOTADAS NOS CASOS DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19**

0 O presente informativo visa a trazer esclarecimentos sobre a Nota Técnica 6/2022, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP), órgão da Subsecretaria de Vigilância à Saúde (SVS), parte da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, datada de 26 de janeiro e também sobre a Portaria Conjunta nº 14 do Ministério do Trabalho e Previdência e Ministério da Saúde<sup>1</sup>. Sua leitura é necessária por todos os dirigentes de escolas. A esse respeito, comentamos o que segue, **frisando o parágrafo 23, que faz resumo prático.**

1 Primeiro - A referida NT 6 é quase igual à Nota Técnica 2, de 4 de janeiro de 2022, do mesmo órgão. Segundo o novo documento, “o presente substitui a Nota Técnica Nº 2/2022 - SES/SVS/DIVEP.” Como a NT 6 consolida todo o assunto, então este novo informativo também o faz. De qualquer maneira, as principais mudanças em relação às normas e informativos anteriores estão aqui destacadas em sublinhado (ver nossos parágrafos 10 e 11 abaixo).

2 Segundo - Até então, o comum no Distrito Federal era que as normas de conduta para os estabelecimentos particulares não estivessem em “notas técnicas” (de hierarquia inferior) e, sim, em decreto do governador (hierarquia superior). Nesse último sentido, houve normas técnicas em 2020 e 2021, mas elas eram superadas por decretos posteriores, vez que normas mais recentes implicitamente removiam obrigatoriedade das anteriores. No entanto, é provável que a maioria das autoridades, inclusive judiciais, considere as regras da referida Nota Técnica 6/2022 como obrigatórias, sim, para instituições de ensino, dentre outros estabelecimentos com circulação de pessoas. Isso principalmente porque a mencionada nota é posterior ao decreto mais recente (42.730 e suas alterações). Assim, o presente informativo foi feito pressupondo a imperatividade da NT 6/2022.

3 Terceiro - A referida NT 6/2022 tem como foco localizar e tratar eventuais surtos de covid-19, ou seja, *“ocorrência de 03 (três) ou mais casos confirmados de covid-19, no mesmo ambiente (sala, dormitório, alojamento ou ambiente laboral, entre outros), com vínculo epidemiológico, em um intervalo igual ou menor que 14 dias.”* Assim, não há, por exemplo, surto na hipótese de existirem mais de três contaminados em distintos ambientes laborais. No entanto, como se verá mais adiante, a existência ou não de “surto” é mais relevante para fins de estatísticas governamentais. Na prática das escolas, o importante é saber se há caso **suspeito ou confirmado** de contaminação.

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/ms-n-14-de-20-de-janeiro-de-2022-375794121>

4 Quarto - Os casos confirmados de covid-19 são apenas aqueles atestados clinicamente ou por laboratório. Já os casos suspeitos, segundo dispõe a NT 6/2022, ocorrerão se houver dois ou mais dos sintomas típicos. Esses sintomas incluem febre (mesmo que referida), calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos, distúrbios gustativos e obstrução nasal (este na ausência de outro diagnóstico específico). No mesmo sentido, está a Portaria Conjunta nº 14 do MTP/MS (item 2.2.1). Esses sintomas aparecem também em outras patologias, como gripe. Daí por que o documento esclarece que *“é caso descartado quando houve identificação de outro agente etiológico confirmado por método laboratorial específico, excluindo-se a possibilidade de coinfeção, ou confirmação por causa não infecciosa, atestada pelo médico responsável.”*

5 Quinto - A NT 6/2022 traz normas gerais (item 4.4) e normas específicas (itens 4.1 e 4.1.1 para instituições de ensino). O referido documento foi feito pensando tanto em entidades particulares quanto públicas, apesar de as últimas serem maioria e com condições administrativas peculiares.

6 Sexto - Não obstante existirem normas específicas para instituições de ensino, para unidades de saúde, para instituições de longa permanência (como asilos) e para presídios, há também uma norma geral para *“4.4 Unidades administrativas e empresas - As instituições/empresas/unidades administrativas devem comunicar imediatamente a suspeita de surto à UBS da área de abrangência ou equipe de vigilância epidemiológica da região de saúde (anexo 1); A equipe do núcleo de vigilância epidemiológica deve comunicar a suspeita de surto ao demais setores envolvidos (CIEVS, vigilância sanitária, DIRAPS, dentre outras). Pela unidade administrativa/empresa = Apoiar a equipe condutora da investigação do surto; Realizar busca ativa dos casos sintomáticos nos últimos 14 dias, a contar do início do primeiro caso; Pela equipe condutora da investigação do surto = A equipe de vigilância epidemiológica da região de saúde da área de abrangência da instituição definirá a equipe condutora pela investigação do surto que incluirá os profissionais da UBS. O CIEVS será acionado a depender da magnitude do surto; Realizar o monitoramento do surto, orientando a instituição quanto ao afastamento dos casos confirmado e de seus contatos próximos conforme item 3; Notificar o evento no Sinan, módulo surto, como “Surto de síndrome gripal (CID J06)”;* *Notificar os casos individualmente no e-SUS NOTIFICA; Solicitar inspeção para a Vigilância Sanitária, via SEI, para avaliar o cumprimento dos protocolos sanitários; Após 14 dias de início de sintomas do último caso, sem nenhum novo caso vinculado, é encerrado o surto.* Note que essa norma geral trata apenas de “obrigação de comunicar suspeita de **surto** (três pessoas contaminadas, no mesmo ambiente, com vínculo epidemiológico e em um intervalo igual ou menor que quatorze dias). CONTUDO, como já adiantado, as obrigações em relação às escolas são mais rigorosas, incluindo comunicação oficial, mesmo quando não há surto e, sim, casos que detalhamos adiante.

7 Sétimo - Apesar de o conceito de “surto de covid-19” estar claro na NT 6/2022, esta também esclarece que, no caso de estabelecimentos de ensino, *“a **confirmação** da ocorrência de surto deve ser feita **pela equipe** condutora da investigação”*, ou seja, pelos profissionais competentes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Não há obrigação de o dirigente escolar agir como profissional de saúde. No entanto, cada colégio tem o dever de manter completo de informações o sistema eletrônico Monitora Escola ([monitoraescola.saude.df.gov.br](http://monitoraescola.saude.df.gov.br)), de acordo com o Anexo 3

da NT 6/2022. **Esse sistema precisa ser alimentado diariamente, ainda que para informar que não há notícia de novos casos.** As informações previstas no sistema (nome do suspeito de contaminação, data de nascimento e meios de contato com ele etc.) podem ser prestadas pela escola à autoridade, sem proibição pela Lei de Acesso à Informação (13.709/2018), por serem procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público (art. 4º, § 2º).

8 Oitavo - Os CONTATOS PRÓXIMOS DO CASO **CONFIRMADO** (Contactante) devem ser afastados das atividades presenciais por certo número de dias (corridos) e atendimento do item 3.4 da NT 6/2022. Entendemos que o afastamento deve ser feito pela própria escola, sem esperar ato de autoridade pública. O afastamento deve ocorrer por 14 dias somente nos casos em que não foi possível realizar a testagem no quinto dia após o contato.

8.1 De acordo com o item 2.6.3 da Portaria Conjunta nº 14 do MTP/MS, o contactante deve apresentar o documento que comprova a confirmação de covid. A instituição deve afastar por até 10 dias os trabalhadores contactantes, podendo reduzir para 7 dias, desde que tenha sido feito o teste no 5º dia após o contato, e o resultado tenha sido negativo.

8.2 A responsabilidade pela testagem continua sendo do SUS – Sistema Único de Saúde. No entanto, a instituição que desejar a realização por laboratório ou farmácia deverá arcar com os custos.

9 Nono - Importante ressaltar que os procedimentos da escola a respeito de covid-19 devem constar expressamente de seu protocolo interno, de forma clara, devendo ser atualizado com as novas normas em vigor. Elas incluem não apenas a própria NT 6/2022 mas, principalmente, o Decreto Distrital 42.730/2021, tratado em nosso informativo 52/2021, com nossos destaques para as obrigações específicas para escola do referido decreto.

*“D) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada*

*1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 2º deste Decreto, exceto quanto ao inciso I.*

*2. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo, bem como promover a limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior regularidade.*

*3. Proibido o funcionamento dos bebedouros, excetuado o uso de filtros de água para recarga de garrafas de uso pessoal.*

*4. Priorizar reuniões e eventos a distância.*

*5. Organizar o fluxo de circulação de pessoas nos corredores e nas entradas e saídas, assegurando o distanciamento mínimo.*

*6. Priorizar a prática de atividades desportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.*

*7. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.*

8. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola, de forma a organizar a entrada e saída dos estudantes.

9. Recomenda-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.

10. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.

11. Fornecimento, pelas escolas, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da educação, sendo que as máscaras (de tecido ou descartáveis) deverão seguir as regras estabelecidas pela Anvisa e ABNT e com as limitações de uso da máscara conforme as orientações do fabricante.”

10 Décimo – Frisamos que só há exigência de afastamento dos casos confirmados e DOS CASOS PRÓXIMOS AO CASO CONFIRMADO. **Não há imposição de afastamento dos casos próximos aos casos meramente suspeitos.** Estes últimos podem acabar sendo atestados como “caso descartado”. Na verdade, em muitas situações, o caso suspeito pode acabar não sendo submetido a exames que apurem se há confirmação ou não, vez que a apuração é de responsabilidade da família. Neste último sentido, a NT 6/2022 diz que “3.4 - Todos os contatos próximos devem ser testados com teste rápido antígeno ou RT-PCR no quinto dia após a data do último contato com o caso confirmado.” Tal testagem não é obrigação das escolas nos casos dos consumidores.

11 Décimo primeiro – A Nota Técnica 2/2022 (agora substituída pela NT 6/2022) expressa que “passados quatorze dias desde os primeiros sintomas de um caso suspeito, tem-se tal caso como já descartado”, independentemente de avaliação laboratorial e mesmo, a nosso entender, também independente de avaliação clínica. A nova NT 6/2022 não é tão clara a este respeito. Esta última trouxe o trecho que destacamos abaixo em CAIXA ALTA.

“3.4 Diagnóstico e condutas a serem adotadas para os contatos próximos dos casos confirmados

A instituição onde os casos estiverem ocorrendo deve identificar e afastar das atividades presenciais todos os contatos próximos;

Todos os contatos próximos devem ser testados com teste rápido antígeno ou RT-PCR no 5º dia após a data do último contato com o caso confirmado.

- Resultado não detectável ou não reagente E paciente mantendo-se assintomático:

- - Se realizado RT-PCR: Suspender a quarentena após o 7º dia da data do último contato com o caso confirmado, mantendo uso de máscara de proteção facial e medidas adicionais. Monitorar até completar 14 dias a partir da data do último contato com o caso confirmado.

- - Se realizado TR-Ag o teste deve ser repetido em 48h. Caso seja novamente negativo, suspender o isolamento mantendo uso de máscara de proteção facial e monitoramento até completar 14 dias a partir da data do último contato com o caso confirmado.

- Resultado não detectável ou não reagente E paciente que passa a apresentar sintomas: seguir o manejo de caso suspeito conforme item 3.3.1;

- Resultado detectável ou reagente e paciente assintomático ou sintomático: confirma-se a infecção pelo SARS-CoV-2 e deve seguir o manejo de caso confirmado, conforme item 3.3.2.

ATENÇÃO! CASO NÃO SEJA POSSÍVEL REALIZAR A TESTAGEM NO QUINTO DIA, MANTER A QUARENTENA POR 14 DIAS DA DATA DO CONTATO DO CASO CONFIRMADO.”

12 Décimo segundo - Lembramos que, segundo os termos da própria NT 6/2022, “contato próximo” inclui apenas aqueles durante **período de transmissibilidade** (02 dias antes e até 10 dias após a data de início dos sinais e/ou sintomas do caso confirmado) em casos delimitados: “Para fins de vigilância, rastreamento e monitoramento de contatos, deve-se considerar contato próximo a pessoa que: Esteve a menos de um metro de distância, por um período mínimo de 15 minutos, com um caso confirmado, AMBOS SEM MÁSCARA FACIAL OU UTILIZANDO-A DE FORMA INCORRETA; Na impossibilidade de garantir que tenha havido uso correto das máscaras, considerar que tenha havido uso incorreto dela; Teve contato físico direto (por exemplo, apertando as mãos) com um caso confirmado; Seja contato domiciliar ou residente na mesma casa/ambiente (dormitórios, CRECHE, alojamento, dentre outros) de um caso confirmado; É profissional de saúde que prestou assistência de saúde ao caso de covid-19 sem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI), conforme preconizado, ou com EPIs danificados; Para efeito de avaliação de contato próximo, devem ser considerados também o contato durante o transporte (tempo de trajeto, distância entre os ocupantes e ventilação no interior do veículo). **Portanto**, para fins da NT 6/2022, entendemos que estudantes sentados a menos de um metro de distância, **mas com uso adequado de máscara**, não estão em contato próximo para fins de afastamento compulsório.

13 Décimo terceiro - A **respeito da última frase do parágrafo acima**, no anexo de página 17 da NT 6/2022, é dito que “*Os contatos próximos incluem todas as pessoas que ficaram mais de 15 minutos a menos de 1 metro de distância da pessoa confirmada*”, mas acreditamos que essa sentença está incompleta, pois não ressaltou os casos em que os envolvidos fizeram uso correto de máscara. **O último ponto é importante**, porque, em havendo uso correto de máscara, pode-se evitar afastamento das atividades presenciais de pessoas sem sintomas. Se todos aqueles que ficaram a menos de um metro do contagiado fossem presumidos “contatos próximos” para fins de afastamento de atividades presenciais, os afastamentos seriam muito frequentes e desproporcionalmente prejudiciais aos desenvolvimentos escolares.

14 Décimo quarto - A NT 6/2022 chama atenção para suspensão provisória de aluno contaminado e suspensão de colegas de classe que com ele tenham tido contato. No entanto, o mesmo documento define que é possível a suspensão de estudantes sem que nenhum consumidor da escola esteja contaminado. É o caso, por exemplo, de um estudante “A” que tenha irmão “B” já na universidade. Caso esse irmão “B” esteja contaminado, então “A” deve ser suspenso provisoriamente da escola, vez que naturalmente teve contato próximo com “B”, se residentes no mesmo domicílio.

15 Décimo quinto - Para situações como o parágrafo acima, em que a pessoa contaminada pode estar fora dos olhos da escola (irmão universitário, por exemplo), recomendamos aos colégios que peçam às famílias para informarem caso qualquer das pessoas da mesma residência esteja contaminada. Os meios para contato com as famílias normalmente ocorrem por formulários de aplicativos eletrônicos, preenchidos diariamente.

16 Décimo sexto - O Anexo 4 da NT 6/2022 (página 16) traz um “GUIA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE COVID-19 NA ESCOLA”. Esse ponto do documento mostra a importância da NT 6/2022 não apenas nos casos de surto e, sim, nas hipóteses de qualquer indivíduo contaminado dentro de colégios.

17 Décimo sétimo - A questão “o” (página 19) confirma que a escola, assim querendo, pode optar por medidas sanitárias mais restritivas em relação à pandemia, desde que atenda às regras básicas que são obrigatórias para todos os estabelecimentos de ensino de mesmas séries/mesmos anos. O referido ponto alerta que decisões mais duras dependeriam da “regional de ensino”. No entanto, lembramos que este último ponto vale apenas para escolas públicas. Os estabelecimentos particulares não dependem da regional de ensino para tomada de medidas adicionais.

18 Décimo oitavo - A respeito de “medidas mais restritivas” tomadas livremente por cada escola particular (parágrafo acima), existe pelo menos uma que seria controversa - condicionamento ou não de frequência escolar a que o estudante esteja vacinado contra covid-19. De acordo com a Recomendação 1 de 18/1/2022 da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc), seria errado, na atualidade, as escolas praticarem essa conduta. A maioria das autoridades entende que governos devem fornecer vacinas para crianças conforme calendários técnicos e que os pais não podem se omitir, mas não cabe aos colégios, no atual momento, exercer esse tipo de fiscalização.

19 Décimo nono - Desde, pelo menos, início de novembro de 2021, não existe no Distrito Federal obrigação para que estabelecimentos meçam e registrem temperatura dos trabalhadores. Muito menos, exigência em relação a consumidores e outros frequentadores. Assim, as empresas que continuam com a praxe havida desde o início da pandemia o fazem por decisão própria e não há qualquer irregularidade nisso.

20 Vigésimo - Em relação ao parágrafo acima, não existe obrigação de cada escola buscar ativamente descobrir se qualquer de seus trabalhadores, consumidores ou frequentadores têm sintomas de covid-19. Em princípio, só se saberia de sintomas caso estes fossem ostensivos (tosse mais coriza, por exemplo) ou fossem relatados pelos envolvidos, como o próprio estudante (distúrbios olfativos e gustativos, por exemplo). No entanto, uma vez que a escola saiba de qualquer caso suspeito, deve fazer acompanhamento deste. Em havendo confirmação de qualquer caso, aí deve fazer busca ativa de outros relacionados.

21 Vigésimo primeiro - Só há obrigação de informar os envolvidos sobre a existência de um caso se este foi confirmado, independentemente de haver surto (três

contaminados em mesmo ambiente etc). Portanto, não há necessidade de divulgar para o público interno casos meramente suspeitos e, muito menos, meros contatos próximos.

22 Vigésimo segundo - Interpreta-se a NT 6/2022 no sentido de que não estão dispensadas de medidas de isolamento as pessoas que, supostamente, já teriam imunidade e/ou anticorpos (seja por vacinação e/ou infecção prévia).

23 Vigésimo terceiro - Segue um esquema MUITO SIMPLIFICADO e de nossa autoria sobre o que fazer na prática. O quadro serve apenas como ideia geral. Diante da confirmação de qualquer infecção por covid-19, é importante que o dirigente do estabelecimento apure em detalhe todas as providências a tomar e aja conforme seu protocolo.

<b>Momento "A"</b>	<b>Momento "B"</b>
A - Ciência de caso suspeito por parte da escola.  A.I - Suspensão do caso individual suspeito quanto à presença física na escola, com correspondentes medidas acadêmicas, como tarefas domiciliares. A.II - Aviso às autoridades quanto à suspeita e ao atendimento de orientações dadas por elas.  A.III - Acompanhamento do caso suspeito para apurar se há contaminação ou não.	B - Diagnóstico  B.1 - Em caso de descarte, retorno à normalidade. O tempo para o retorno depende de orientação de profissional de saúde.  B.2 - Em caso de confirmação de contaminação, informar todos os envolvidos no ambiente institucional.  B.3 - Suspensão daqueles que tiveram contato próximo com o caso confirmado, com correspondentes medidas acadêmicas, como tarefas domiciliares.

24 Vigésimo quarto - Há possibilidade de, em alguns pontos da NT 6/2022, existirem médicos com orientações distintas. Seria, por exemplo, o caso em que médico fala em isolamento domiciliar por "X" dias, enquanto a NT trata de "X+Y" dias. Sobre essas possibilidades, fazemos três ponderações. De um lado, o importante é que eventual manifestação médica esteja escrita para o caso concreto, não sendo apenas oral ou não sendo para caso verdadeiramente existente dentro da escola (meros textos de jornais, por exemplo). De outro lado, em havendo mesmo a divergência, que ela seja levada para autoridade pública e resolvida por esta. Por fim, que na complexa época em que vivemos, podem existir opiniões em sentidos diversos, mas as decisões cabem a cada escola, assumindo um ou mais riscos e, então, depois lidando com as consequências positivas e/ou negativas.

25 Vigésimo quinto - Nos termos da NT 6/2022 e do Guia de Vigilância Epidemiológica Covid-19: Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019<sup>2</sup> do Ministério da Saúde, nos casos de contaminação

<sup>2</sup>Disponível em:

[www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/guia-de-vigilancia-epidemiologica-covid-19/view](http://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/guia-de-vigilancia-epidemiologica-covid-19/view)

confirmada, o afastamento necessário pode variar de 7 e 14 dias, a depender de vários fatores. Com base nestas normas, a escola deve elaborar seu protocolo dispondo também sobre os dias de afastamento necessários, assumindo eventuais riscos caso não atenda às regras obrigatórias. Neste último sentido, prestigiar o documento médico específico para o aluno/profissional afastado, dispondo sobre o tempo de afastamento ou dispondo sobre a liberação para o retorno às atividades presenciais. Idem para retorno nos casos de testagem negativa.

26 Nos termos do item 7 da Portaria Conjunta nº 14/2022 do MTP/MS, os trabalhadores do grupo de risco devem ter especial atenção, podendo ser adotado o teletrabalho a critério da empresa. Com relação aos EPI's, a escola deve fornecer máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes, quando não adotado o teletrabalho ou trabalho remoto.

27 A Portaria Conjunta nº 14 do MTP/MS em seu item 13.1.1, estabelece que não deve ser exigida testagem laboratorial de todos os trabalhadores, como condição para retomada de atividades por falta de recomendação técnica. A testagem deve seguir as recomendações do Ministério da Saúde.

28 Ressalta-se que esta Nota Técnica 6/2022 é a vigente; como a situação da pandemia é volátil, pode ser alterada. Por essa razão, as escolas devem ficar atentas às futuras modificações e atualizações, para, de igual maneira, manter seu protocolo interno dentro das previsões normativas. De igual maneira, devem ficar atentas às previsões da Portaria Conjunta nº 14/2021 do MTP/MS.

29 Abaixo seguirá um quadro descritivo com as situações em que será necessário o afastamento, para melhor compreensão.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398

Oneide Soterio da Silva  
OAB-DF 24.739

## QUADRO RESUMO COM SITUAÇÕES E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Casos leves	Procedimento
Caso confirmado por teste em laboratorial (antígeno ou RT-PCR)	Afastamento/Isolamento por 7 dias, a partir do início dos sintomas. Poderá retornar caso não tenha febre nem sintomas respiratórios, sem uso de antitérmico, nas últimas 24h  Caso permaneça com sintomas, continuar em isolamento por 10 dias e reavaliar.
Caso confirmado de residente na mesma casa por teste laboratorial (antígeno ou RT-PCR)	Isolamento de 7 dias. Poderá retornar caso não tenha febre nem sintomas respiratórios, sem uso de antitérmico, nas últimas 24h.
Caso de sintomas, mas sem confirmação laboratorial	Isolamento de 7 dias, a partir do dia do aparecimento de sintomas. Poderá retornar caso não tenha febre nem sintomas respiratórios, sem uso de antitérmico, nas últimas 24h. Em caso de permanecer com sintomas, continuar isolado por 10 dias e reavaliar.
Caso de assintomático confirmado por teste laboratorial	Isolamento de 7 dias, a partir do resultado. Poderá retornar caso não tenha febre nem sintomas respiratórios, sem uso de antitérmico, nas últimas 24h.

Casos moderados	Procedimento
Caso confirmado por teste laboratorial (antígeno ou RT-PCR)	Isolamento de 10 dias. Poderá retornar caso não tenha febre nem sintomas respiratórios, sem uso de antitérmico, nas últimas 24h.

Casos de Imunossuprimidos/graves	Procedimento
Caso de imunossuprimido confirmado por teste em laboratorial (antígeno ou RT-PCR)	Isolamento de 20 dias. Poderá retornar caso não tenha febre nem sintomas respiratórios, sem uso de antitérmico, nas últimas 24h.

Caso de imunossuprimido suspeito ou confirmado por teste laboratorial (antígeno ou RT-PCR), com síndrome respiratória grave.	Isolamento de 20 dias. Poderá retornar caso não tenha febre nem sintomas respiratórios, sem uso de antitérmico, nas últimas 24h.
Caso de imunossuprimido assintomático confirmado por teste laboratorial (antígeno ou RT-PCR), com síndrome respiratória grave	Isolamento de 20 dias. Poderá retornar caso não tenha febre nem sintomas respiratórios, sem uso de antitérmico, nas últimas 24h.

OBS.: De acordo com a Nota técnica 02/2022, da Vigilância Epidemiológica, publicada no dia 04 de janeiro de 2022

**Caso suspeito de covid-19:** pessoa que apresente pelo menos dois (2) dos seguintes sinais e sintomas: febre (mesmo que referida), calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou distúrbios gustativos.

Em crianças, considera-se também obstrução nasal, na ausência de outro diagnóstico específico..

Em idosos, devem-se considerar também critérios específicos de agravamento como desmaio, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência.

Na suspeita de covid-19, a febre pode estar ausente, e os sintomas gastrointestinais, tais como diarreia, podem estar presentes.